



Processo Nº: 1/1694/2006  
Auto de Infração Nº: 1/200604527  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**RESOLUÇÃO Nº 214 /2008**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**37ª SESSÃO DE 05/05/2008**

**PROCESSO Nº 1/1694/2006**                      **INFRAÇÃO Nº 1/200604527**  
**RECORRENTE: JAGUARTEXTIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.**

Autuação **PROCEDENTE**. A acusação fiscal consiste em apropriação de crédito de ICMS que não era cabível aproveitar. A empresa autuada utilizou crédito de mercadoria para consumo, óleo diesel, no período de 2003, quando era vedado, pois não havia previsão legal. Infringência ao artigo 49, §5º da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.076/00, com vigência a partir de 1º/01/01, com sanção no art. 123, II, "a" da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração relata que a empresa autuada creditou-se indevidamente de ICMS através das NFs de Nºs 097644 de 09.01.2003 e 108175 de 20.12.2003, tendo em vista tratar-se de mercadorias para consumo - óleo diesel. O Crédito indevido foi de R\$ 3.578,74.

A infração apontada foi constatada através de análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte. O auto indica como infringido o artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

A empresa autuada manifestou-se nos autos, argumentando que tem como atividade principal a produção e comercialização de fios para redes; que na Constituição Federal está inserido o princípio da não-cumulatividade do ICMS, que é um direito constitucional, de auto-aplicação e impositivo à relação jurídico-tributária entre Estado e contribuinte; e que o óleo diesel adquirido foi para alimentar o gerador de energia elétrica.

Por fim, requer a improcedência do presente Auto de Infração declarando correto o lançamento dos créditos de ICMS impugnados.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

*Processo Nº: 1/1694/2006  
Auto de Infração Nº:1/200604527  
Relator: Marcos Antonio Brasil*

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal. Decisão amparada no art. 49, § 5º, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa interpõe recurso voluntário, reitera todas as alegações constantes da impugnação e destaca que o produto óleo diesel foi adquirido para alimentar o gerador de energia elétrica, que encontra-se inserido na cadeia produtiva da empresa, cujo direito ao crédito está previsto no art. 60, inciso II, do Decreto nº 24.569/97:

Por fim, requer a improcedência do auto de infração e conseqüente reforma da decisão de primeira instância, com a devida extinção do respectivo crédito tributário, sendo determinado o arquivamento do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 615/2007, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.

  
MAB



Processo Nº: 1/1694/2006  
Auto de Infração Nº: 1/200604527  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR:**

A empresa, acima nominada, no exercício de 2003, creditou-se indevidamente do ICMS, através das notas fiscais nºs. 097644 e 108175, tendo em vista tratar-se de mercadorias para consumo, conforme informações complementares.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, amparada no art. 49, § 5º, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa interpõe recurso voluntário, reitera todas as alegações constantes da impugnação, destacando que o óleo diesel foi adquirido para alimentar o gerador de energia elétrica que encontra-se inserido na cadeia produtiva da empresa, cujo direito ao crédito está previsto no art. 60, inciso II, do Decreto nº 24.569/97:

Analisando os argumentos do recurso voluntário, esclarecemos que o artigo 65, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, veda o creditamento do imposto decorrente da entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, até a data prevista em Lei Complementar.

A Lei Complementar 87/96, com alteração da Lei Complementar nº 114/02, que deu nova redação ao art. 33, inciso I, estabelece que: "somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de Janeiro de 2007".

Já a Lei Complementar nº122, de 12 de Dezembro de 2006, elasteceu o prazo para o direito ao creditamento das mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, para 1º de Dezembro de 2011.

No caso em tela, se constata que a empresa interpretou a legislação de maneira equivocada, posto que o óleo diesel foi adquirido para alimentar o gerador de energia elétrica, não estava sendo por ela comercializado nem tampouco utilizado no processo produtivo, e sim no consumo da energia elétrica da empresa. Assim, os créditos oriundos das notas fiscais nºs 097644 e 108175, foram utilizados indevidamente, ferindo a legislação vigente.

Assim, diante do exposto, nosso voto é para que seja dado conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular em conformidade com o parecer da Douta PGE.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS – R\$ 3.578,74  
MULTA – R\$ 3.578,74  
TOTAL – 7.157,48

Ex Voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

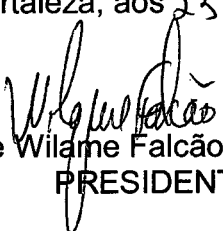
**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a JAGUARTEXTIL JAGUARUANA TEXTIL LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2008.

  
José Wilame Falcão de Sousa  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO